



PROCESSO Nº : 18.348-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : JOSÉ PEDRO TAQUES - GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.624/2018

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO GOVERNADOR DE MATO GROSSO JOSÉ PEDRO TAQUES E MAURO MENDES FERREIRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ERRO MATERIAL QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO SOMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pelo Governador do Estado José Pedro Taques (Documento Digital nº 240089/2018) e o Sr. Mauro Mendes Ferreira (Documento Digital nº 241826/2018) em face do Acórdão nº 539/2019 - TP, o qual julgou a Representação de Natureza Interna (Processo nº 1.8348-2/2018).

2. Consistem as razões dos embargos apresentados pelo Governador do





Estado José Pedro Gonçalves Taques (Documento Digital nº 240089/2018) na alegação de existência de erro material no item b.1 do citado acórdão.

3. Por sua vez o Sr. Mauro Mendes Ferreira (Documento Digital nº 241826/2018), alegou em seu recurso contradição entre o conceito de capacidade financeira adotados nos itens “b.1” e “c.1” do acórdão combatido.

4. É síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelo GOVERNADOR DO ESTADO JOSÉ PEDRO TAQUES, e pelo SR. MAURO MENDES FERREIRA, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, tratam-se Embargos de Declaração oposto em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o Embargante José Pedro Taques Governador do Estado de Mato Grosso é parte no processo. Com relação ao embargante Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador eleito do Estado de Mato Grosso para o mandato de 2019-2022, possui inegável interesse jurídico na lide, tendo em vista que o acórdão na alínea “b” faz determinações ao





atual Governador José Pedro Gonçalves Taques **e a quem vier a suceder**, *in verbis*:

b) determinar ao Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques **e aquele que vier a lhe suceder**, que:

Assim, tendo em vista ser o Sr. Mauro Mendes Ferreira sucessor do Governador José Pedro Gonçalves Taques, este Ministério Público de Contas entende ser esse parte legítima para interpor o presente recurso.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, os Embargantes alegam omissão, contradição e obscuridade na decisão prolatada, as quais, segundo eles, precisam ser sanadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O acórdão foi publicado no dia 03/12/2018, o Governador José Pedro Gonçalves opôs o recurso no dia 30/11/2018, portanto, dentro do prazo regimental. Em relação ao Sr. Mauro Mendes Ferreira protocolizou no dia 04/12/2018, portanto, também respeitando o prazo regimental de 15 dias.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): os recursos devem ser assinados pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, os Embargos de Declaração foram assinados pelos recorrentes.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste





Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): o Embargante José Pedro Gonçalves Taques já está qualificado no processo original, já o Sr. Mauro Mendes Ferreira está devidamente qualificado no recurso apresentado.

7. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento de ambos os Embargos de Declaração opostos pelo **Governador do Estado de Mato Grosso José Pedro Gonçalves Taques**, e pelo **Governador Eleito Mauro Mendes Ferreira**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito

2.2.1 Dos Embargos de Declaração apresentados pelo Governador do Estado de Mato Grosso José Pedro Gonçalves Taques

a) Da alegação de erro material no dispositivo do acórdão.

8. O embargante alega erro material no item “b.1” do dispositivo, acerca da data constante para ocorrência dos repasses de duodécimos. Veja o trecho apontado:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I do artigo 5º da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Governo do Estado tiver capacidade financeira de pagar a folha de pagamento e de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 (vinte) de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas;

9. Argumenta o embargante que o Decreto Estadual nº 1.349/2018 (IOMAT de 26/1/2018) que rege a execução orçamentária e financeiro do exercício de 2018 indica como data limite para o repasse dos duodécimos relativos aos custeios dos Poderes e órgãos autônomos o dia 23 ou dia útil subsequente, e não o dia 20





como proposto.

10. Alega ainda, que no mês de novembro o repasse ocorreu no dia 23 de acordo com o Decreto Estadual, e que a data prevista no acórdão é um pequeno equívoco de ordem técnico-operacional, não havendo meios de antecipar a programação financeira prevista pelo Decreto Estadual.

11. Considerando que Decreto tem o objetivo fixar prazos para o encerramento do exercício de 2018, é evidente que deve e se espera que seja cumprido, sob pena de inutilizá-lo como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle.

12. Desta maneira, fica fácil perceber que tal situação configura erro material, não implicando alteração do conteúdo decisório. Isso porque o Julgador por equívoco estabeleceu dia 20 e não 23, em desconformidade com o Decreto Estadual nº 1.349/2018.

12. Sendo assim, este *Parquet* de Contas entende necessário ser acolhido, os Embargos Declaratórios impetrado pelo Governador José Pedro Gonçalves Taques para sanar o erro material, retificando, em parte, o item “b.1” da decisão para constar o dia 23 ou dia útil subsequente onde consta 20 de cada mês.

2.2.2 Dos Embargos de Declaração apresentados pelo Governador do Estado de Mato Grosso eleito para o mandato de 2019-2022 - Sr. Mauro Mendes Ferreira

a) Da alegação de contradição entre os itens “b.1” e c.1”.

13. Aduziu o embargante contradição entre os itens “b.1” e “c.1” conforme redação abaixo:

b.1) implante o percentual da revisão de 2%, previsto no inciso I do artigo 5º





da Lei Estadual nº 10.572/2017, referente à primeira parcela de RGA do ano de 2018, somente se o Governo do Estado tiver capacidade financeira de pagar a folha de pagamento e de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 (vinte) de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas;

c.1) o índice de revisão não pode se vincular a índice de correção monetária e a sua fixação deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do ente federativo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia (Súmula nº 42 do STF, art. 3º, II e III, da Lei nº 8.278/2004);

14. Defende o embargante que o Item “b.1” condiciona a implementação do reajuste à existência de “capacidade financeira de pagar a folha de pagamento e de repassar os duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos até o dia 20 (vinte) de cada mês e as transferências constitucionais e legais dentro dos seus respectivos prazos ou datas previstas”, já o item “c.1” fixa entendimento para as próximas recomposições “a real capacidade financeira do ente federativo de cumprir com as suas obrigações constitucionais, legais e contratuais em dia”.

15. Afirma ainda, que a ideia de capacidade financeira demonstrada no item “c.1” é mais ampla que no item “b.1”, pois exige o cumprimento de obrigações contratuais e não apenas as obrigações constitucionais e legais.

16. A contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à incoerência entre afirmações, quando, em operação de silogismo, as premissas não se adequam a conclusão, e incluem na decisão, proposições inconciliáveis.

17. Não há qualquer contradição. O Magistrado de Contas indicou o suporte jurídico no qual embasou o seu posicionamento, demonstrando as razões que o levaram à convicção de verossimilhança quanto à solução a ser dada ao caso apresentado.





18. Ou seja, o Nobre Conselheiro cumpriu sua obrigação de citar a Lei Estadual nº 8.278/2004. A mencionada Lei prevê os requisitos necessários para a concessão da revisão, em seu art. 3º, III consta a definição objetiva de Capacidade Financeira necessária para o pagamento do RGA além de outros requisitos.

19. Ocorre que no item “b.1” ele foi exemplificativo e no item “c.1” ele foi mais amplo, não configurando contradição na conclusão das duas premissas, que se encaixam dentro do conceito de capacidade financeira.

20. Deste modo, este *Parquet* de Contas entende não haver porque se acolher os embargos declaratórios que alega contradição quando a decisão impugnada é perfeitamente compreensível, não havendo divergência entre os dispositivos.

b) Da alegação de omissão.

21. Em sua outra alegação, o embargante citou uma suposta omissão quanto a definição de Capacidade Financeira, já que a expressão é condicionante a concessão do RGA de 2018.

22. Segundo o recorrente, apesar da expressão ser citada ao longo do texto, não se deu uma definição objetiva para a expressão, alegando assim omissão, tendo em vista ter a questão contornos extremamente complexos.

23. Em que pese as razões apresentadas pelo embargante, ao afirmar que há omissão no julgado desta Corte a ser sanada, entende-se não lhe assistir razão, pois o referido acórdão enfrentou o tema, ainda que não a contento do embargante.

24. **As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado, o que não ocorreu no presente acórdão.**





25. Cumprido salientar, que no corpo do texto, o nobre julgador discorreu sobre o tema, amplamente debatido, inclusive pronunciando-se sobre todos os requisitos legais da Lei Estadual nº 8.278/2004 que institui a Revisão Anual, e que traz de forma expressa os requisitos para a concessão, vejamos:

Art. 3º A revisão geral anual, que será correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior, **fica condicionada aos seguintes requisitos:**

I - ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão;

II - incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as prescrições do art. 169, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitado o índice prudencial da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

III - capacidade financeira do Estado, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social.

26. Não vislumbra no presente caso, a legalidade/necessidade de utilizar a Portaria nº 501/2017 do Ministério da Fazenda, para se ter um parâmetro de definição da expressão capacidade financeira, como sugestionado pelo embargante, tendo em vista que a Lei prevê os requisitos necessários.

27. Isto posto, este *Parquet* de Contas entende não haver no acórdão omissão de ponto, sobre o qual deveria ter se pronunciado, obscuridade ou contradição na fundamentação colocada para as questões suscitadas, ou contradição no dispositivo, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

3. CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas





atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos, pelo **Governador do Estado José Pedro Gonçalves Taques (Documento Digital nº 240089/2018)** e **Mauro Mendes Ferreira, Governador Eleito para o Mandado 2019-2022 (Documento Digital nº 241826/2018)**, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito:

b.1) pelo **acolhimento**, dos Aclaratórios protocolizados pelo **Governador do Estado José Pedro Gonçalves Taques (Documento Digital nº 240089/2018)**, para sanar o erro material contido no item “b.1” do acórdão n. 539/2018 - TP, sem qualquer alteração no conteúdo da decisão.

b.2) pelo **não provimento** dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. **Mauro Mendes Ferreira, Governador Eleito de Mato Grosso para o Mandado de 2019-2022 (Documento Digital nº 241826/2018)** em vista da ausência das alegadas contradição e omissão, mantendo inalterado o acórdão n. 539/2018 – TP, com exceção das alterações indicadas no item “b.1”.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

